



PARECER N° 1465/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.001433/2016-83
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000108/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 05/02/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 661.760/17-3

Infração 1: não garantir que o funcionário Sr. Alexandre Lourenço da Silva envolvido na atividade “handling” possuísse o certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8

Infração 2: não garantir que o funcionário Sr. Julio da Silva envolvido na atividade “handling” possuísse o certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8

Infração 3: não garantir que o funcionário Sr. Roniere Barros envolvido na atividade “handling” possuísse o certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8

Infração 4: não garantir que o funcionário Sr. Wellington Roges Silva Moraes envolvido na atividade “handling” possuísse o certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8

Infração 5: não garantir que o funcionário Sr. Paulo Henrique da Silva envolvido na atividade “handling” possuísse o certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 175.29(b)(1) do RBAC 175

Data das infrações: 23/02/2015 **Hora:** 10:00 **Local:** Recife-PE

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00067.001433/2016-83, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661.760/17-3.

O Auto de Infração nº 000108/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 05/02/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 175.29(b)(1) do RBAC 175, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 23/02/2015 Hora: 10:00 Local: Recife-PE

(...)

Descrição da Ementa: Não garantir que os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), realizam o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos reciclando-se a cada 12 (doze) meses, conforme instruções da IS 175-002 em vigor.

Descrição da Infração:

Em auditoria realizada, na empresa Azul Linhas Aéreas S.A. em 23/02/2015, foi identificado a não conformidade no FOP 109 nº 07/2015/GTAP/GCTA/SPO, em que a empresa não garantiu que 5 funcionários de handling possuíssem certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8. Portanto, a empresa está em desacordo com o RBAC 175.29 (b).

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

À fl. 02, consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 000179/2016, de 05/02/2016, apresentando a seguinte redação:

Em auditoria realizada, na empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A em 23/02/2015, foi identificado a não conformidade no FOP 109 nº 07/2015/GTAP/GCTA/SPO, em que a empresa não garantiu que 5 funcionários de handling possuíssem certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8. Portanto, a empresa está em desacordo com o RBAC 175.29 (b).

Em anexo, apresenta a cópia do FOP 109 nº 7/2015/GTAP/GCTA/SPO (fl. 03), documento nº 00065.054752/2015-21.

1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 08/04/2016 (fl. 04).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

Termo de Decurso de Prazo datado de 31/08/2016 (fl. 05).

Despacho de encaminhamento emitido em 31/08/2016 à fl. 06.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 19/10/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI nº 1080584 e 1080605.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 2016(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 20/10/2017 (SEI nº 1174028), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/10/2017 (SEI nº 1273688), o Interessado apresentou recurso em 01/11/2017 (processo anexado nº 00066.525754/2017-60, SEI nº 1220077).

Em suas razões, o Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo, mencionando o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que a “decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerão integral reforma”. Alega equívoco no arbitramento da multa, entendendo ser cabível a circunstância atenuante e afastamento da circunstância agravante. Menciona o art. 61, §1º da IN nº 08/2008 e declara que “a empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada e portanto, requerer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa”.

Menciona que somente teve conhecimento do procedimento administrativo por meio da intimação da decisão recorrida. Justifica ser a sua primeira manifestação, apresentando seu entendimento que cabe a apreciação desta “sob as nuances de uma primeira defesa, especialmente para reconhecer a infração cometida e requerer a aplicação da atenuante em questão”.

Declara que “caso Vossas Senhorias não entendam por reformar totalmente a multa aplicada, o que se admite apenas por apego ao debate, requer a Recorrente que tal penalidade seja minorada (...)”.

Afirma que “em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie”. Menciona o previsto no art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que esta Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação e declara que o valor deveria ser o mínimo estipulado pela tabela, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, menciona o previsto no artigo 64 da Lei nº 9.784/99, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, sob a justificativa que a fundamentação não se coaduna com a realidade dos acontecimentos.

Em caso de não reforma da decisão, requer a aplicação de 50% do valor da multa, diante do reconhecimento da infração, ou ainda, a redução da multa ora arbitrada ao seu mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ao final, a recorrente requer: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido para que seja aplicado o desconto de 50% ou ainda a redução da multa ao patamar mínimo.

Tempestividade do recurso certificada em 29/01/2018 – SEI nº 1473354.

1.6. *Diligência*

Em 09/12/2019, foi promovida diligência por esta ASJIN à de forma a obter cópia do processo nº 00065.026144-2015-26, referente à auditoria realizada que gerou o relatório de auditoria e o documento FOP 109 nº 7/2015/GTAP/GCTA/SPO, presente no processo administrativo.

Anexada aos autos a cópia do processo administrativo nº 00065.026144-2015-26 em 11/12/2019 (SEI nº 3827978).

Em consulta ao Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - Transporte De Artigos Perigosos 175 nº 18782/2015, de 27/02/2015, verifica-se a seguinte redação à fl. 09 do processo nº 00065.026144-2015-26:

1.2) Treinamento

Durante inspeção realizada do setor de passageiros a empresa apresentou planilha de controle de treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos dos funcionários e a escala de trabalho do pessoal de atendimento a passageiros (ANEXO I). Foi solicitada, por amostragem, a apresentação do certificado dos funcionários constantes na escala de trabalho, e registro de treinamento apresentados. Constatou-se que todos os funcionários verificados; que realizam atendimento aos passageiros no balcão de check-in (chave 9) apresentam o certificado de curso de Transporte Aérea de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado.

Na RM Ground Service, empresa terceirizada de “handling”, a equipe de inspeção foi recebida pelo gerente Ovídio Pinheiro Santos Filho. Durante a inspeção, foi apresentada a escala de trabalho do mês de fevereiro e a planilha de registro de treinamento de artigos perigosos (ANEXO II). Foi solicitada, por amostragem, a apresentação do certificado do Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos (Chave 8) dos funcionários (ANEXO II).

Desta forma, verificou-se que não foi apresentado o certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos (chave 8) de 5 (cinco) funcionários de “handling”, são eles: Alexandre

Lourenço da Silva, com data de admissão de 22/12/2014, Julio da Silva, com data de admissão de 23/02/ 2012, Roniere Barros. Araujo, com data de admissão de 25/10/2011 e Wellington Roges Silva Moraes, com data de admissão de 09/01/2014. Foi apresentado o certificado vencido de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos do funcionário. Paulo Henrique da Silva, com data de admissão em 23/11/2011 (ANEXO II).

No setor de cargas foi solicitada, por amostragem, a apresentação do certificado dos funcionários que realizam a aceitação de carga comum e aceitação de artigos perigosos (AZUL - Cargo), constantes na escala de trabalho do mês de fevereiro e registro de treinamento apresentados (ANEXO III). A empresa apresentou a planilha de controle de cursos de artigos perigosos, chaves 6, 7 e 8 e os certificados de alguns funcionários válidos e conforme a regulamentação. Foi identificado que 2 (dois) funcionários realizaram a aceitação de carga comum sem o treinamento - chave 7. (CTe 5531.023811 - Eduardo Gomes e 5531024032 - Maria Juliete), visto que a Azul não apresentou os respectivos certificados (ANEXO III). Constatou-se que os demais funcionários apresentam o certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado.

O Anexo IV inclui DACTE e minuta de despacho assinados por funcionários sem o certificado de treinamento de artigos perigosos.

Desta forma, constatou que a Azul está em desacordo o item 175.29(b) e 175.29(c) do RBAC 175, que preconizam o seguinte:

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

Cabe ressaltar o item 5.2.1 da IS 175-002A, que preconiza o seguinte:

5.2.1 O conteúdo mínimo do Curso de transporte aéreo de artigos perigosos deverá seguir o estabelecido no APÊNDICE A desta instrução suplementar, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.

Ressalta-se, ainda, o APÊNDICE A da IS 175-002A;

CHAVES

7 Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam carga (exceto de artigos perigosos).

8 Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manipulação em terra, responsáveis pelo manuseio, armazenagem e capatazia da carga e bagagem.

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 11/01/2017 (SEI nº 0322537).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1174017).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/07/2018 (SEI nº 1968260), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1080604, 1174018 e 3814402).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 08/04/2016 (fl. 04). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 26/10/2017 (SEI nº 1273688), apresentando o seu tempestivo Recurso em 01/11/2017 (SEI nº 1220077), conforme Certidão SEI nº 1473354.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC, durante auditoria realizada na empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em 23/02/2015, constatou-se que a mesma não garantiu que cinco funcionários de handling possuíssem certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8, descumprindo o item 175.29(b)(1) do RBAC 175.

Em consulta ao processo referente à auditoria realizada (00065.026144-2015-26), cuja cópia foi juntada aos autos conforme documento SEI nº 3827978, verifica-se que consta o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - Transporte De Artigos Perigosos 175 nº 18782/2015, de 27/02/2015, no qual identifica os cinco funcionários (Sr. Alexandre Lourenço da Silva, Sr. Julio da Silva, Sr. Roniere Barros Araujo, Sr. Wellington Roges Silva Morais e Sr. Paulo Henrique da Silva) que não possuíam treinamento válido nem certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8 de acordo com o que estabelece o RBAC 175.

Desta forma, aqui estão configuradas claramente as cinco possíveis condutas infracionais autônomas, sendo que cada uma das violações sujeita o infrator à aplicação de uma penalidade pecuniária - cada uma constitui infração autônoma à legislação.

Apesar das cinco supostas infrações apresentarem a mesma natureza, cada funcionário deveria estar capacitado e ter apresentado o devido certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8 válido, conforme estabelecia o RBAC 175.

Cabe observar que o entendimento de ocorrência de atos infracionais distintos já foi apresentado conforme processo administrativo nº 00065.507559/2016-87 e 00065.089391/2015-33.

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS e apresenta a seguinte redação em seu item 175.25(d):

RBAC 175

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

A fiscalização aponta inobservância do item 175.29(b)(1) do RBAC 175, que trata especificamente da formação e treinamento de pessoal no processo do transporte de artigos perigosos, conforme disposto abaixo:

RBAC

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

(grifo nosso)

Cabe ressaltar o item 5.2.1 da IS 175-002A, que preconiza o seguinte:

IS 175-002A

5.2.1 O conteúdo mínimo do Curso de transporte aéreo de artigos perigosos deverá seguir o estabelecido no APÊNDICE A desta instrução suplementar, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.

Ressalta-se, ainda, o APÊNDICE A da IS 175-002A;

CHAVES

7 Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manipulação em terra que aceitam carga (exceto de artigos perigosos).

8 Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manipulação em terra, responsáveis pelo manuseio, armazenagem e capatazia da carga e bagagem.

Conclui-se, portanto, que a capacitação e qualificação de cada profissional é obrigatória a cada indivíduo e que cada indivíduo sem a devida capacitação no curso constitui uma infração individualizada, havendo tantas infrações quantos são as pessoas sem o necessário certificado válido, conforme previsto nos regulamentos dessa Agência.

Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação e correção da dosimetria da pena aplicada.

3.2. *Da possibilidade de reforma da decisão*

Conforme exposto anteriormente, no presente caso, diante a evidência de **cinco infrações distintas passíveis de sanção pecuniária**, verifica-se a necessidade de reforma da decisão prolatada em primeira instância diante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo) para cada infração constatada.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade e a evidência de **cinco irregularidades distintas** no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **cinco infrações**.

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Em adição, tendo em vista a anexação de novos documentos juntados ao processo devido à diligência promovida (SEI nº 3827978), entende-se necessária a intimação do autuado, no prazo de 10 (dez) dias,

conforme disposto no art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 40. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

Desta forma, aponto a necessidade de intimação do autuado também com relação à diligência efetuada, visto que as informações juntadas após a diligência serão consideradas em decisão administrativa a ser tomada.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS AOS AUTOS E ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **5 (cinco) infrações** com valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e nos art. 40 e art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/12/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3814405** e o código CRC **B28C0456**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1615/2019

PROCESSO Nº 00067.001433/2016-83

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 19/10/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 000108/2016, não garantir que os cinco funcionários de handling possuíssem certificado de curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos na chave 8. As infrações foram capituladas na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 175.29(b)(1) do RBAC 175.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 1465/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3814405], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, monocraticamente, DECIDO:

• pela **NOTIFICAÇÃO DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS AOS AUTOS E ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **5 (cinco) infrações** com valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e nos art. 40 e art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.001433/2016-83 e ao Crédito de Multa 661.760/17-3.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/12/2019, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3814409** e o código CRC **CF8EC09E**.

